



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO N. 01932/2021
SUBCATEGORIA Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 0145/PMJ/2021
INTERESSADOS: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
CNPJ nº 05.340.639/0001-30
João Márcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
CPF nº 186.425.208-17
RESPONSÁVEL: Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães – Pregoeiro Municipal
CPF nº 863.598.512-53
ADVOGADOS: Renato Lopes – OAB/SP nº 406.595-B
Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP nº 283.834
SUSPEIÇÃO: Não há suspeitos
IMPEDIMENTO: Não há impedidos
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Sessão Ordinária Virtual, de 14 de março de 2022
BENEFÍCIOS: Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Direito – Qualitativo – Outros benefícios diretos.
Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Direito – Qualitativo – Outros benefícios diretos.

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS.
CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA
TUTELA ANTECIPADA. JULGAMENTO
REGULAR. INAPLICÁVEL A EXCEÇÃO
DISPOSTA NO § 1º DO ART. 79 DO RI-TCE/RO.
INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS.
IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A do RI/TCE-RO a Representação deve ser conhecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2. Erro formal devidamente esclarecido pela Administração ainda na fase interna da licitação demonstra ausência de pressupostos autorizadores para concessão de tutela antecipada.

3. O processamento do feito, em decorrência de análise de seletividade, afasta a exceção disposta no § 1º do artigo 79 do RI-TCE/RO, demandando a resolução do mérito no julgamento dos autos.

4. A insubsistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e, por conseguinte, ao arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação¹, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 05.340.639/0001-30, por meio de advogado constituído², cujo teor noticia possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 145/PMJ/2021, Processo Administrativo 01-8788/PMJ/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, para prestação de forma contínua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção (preventiva e corretiva) e para abastecimento de veículos através de sistema informatizado e integrado com tecnologia de cartão virtual, referentes aos veículos, maquinários, equipamentos agrícolas e rodoviários e compressores pertencentes à sua frota oficial, no valor total estimado de R\$15.030.837,68 (quinze milhões, trinta mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos).

2. Em sua peça inicial, a Empresa alegou, em síntese, a existência de irregularidades que estariam maculando o edital em referência, quais sejam:

a) exigência ilegal de limitação da taxa de credenciamento cobrada pela gerenciadora dos estabelecimentos credenciados (subitem 5.2 do Termo de Referência e subitem 4.1.59 da Minuta do Contrato); e,

b) exigência ilegal de credenciamento apenas de postos de bandeiras oficiais (subitem 18.21.1 do Termo de Referência).

2.1 Asseverou que a Administração, ao limitar a taxa de credenciamento em 1% (um por cento), interfere na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa gestora e os estabelecimentos credenciados que irão compor a sua rede, extrapolando os limites da licitação.

¹ Representação protocolada sob o nº 07835/21 (Aba Juntados/Apensados).

² ID=1093464, pg. 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2.2 Aduziu que o edital restringe a competitividade, pois a possibilidade de credenciamento de apenas postos com bandeiras oficiais, seria uma exigência alheia à atividade da administração pública, que estaria intervindo no livre comércio.

2.3 Ao fim, a Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. requereu o seguinte:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0145/PMJ/2021**, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;

2. **Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

i. **Excluir as exigências ilegais de fixar taxa de cobrança entre a Contratada e suas Credenciadas em um por cento (1%)**, pois interfere na relação comercial entre particulares e na livre concorrência;

ii. **Excluir o item 18.21.1 do Termo de Referência por se tratar de interferência ilegal na relação comercial entre a Contratada e sua rede credenciada;**

iii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

3. A Representação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do artigo 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

4. A Assessoria Técnica da SGCE entendeu³ presente os requisitos de admissibilidade e seletividade, visando a realização de ação de controle.

5. A liminar requerida não foi apreciada em juízo prévio, nos termos da Decisão Monocrática nº 0164/2021/GCFCS/TCE-RO⁴, que determinou o processamento dos autos como Representação e seu encaminhamento à Secretária Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar.

6. A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (Cecex 7)⁵, após análise da documentação contida nos autos, concluiu pela descontinuidade do processamento dos autos, conforme trecho a seguir transcrito:

4. CONCLUSÃO

Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na representação, conclui-se que a continuidade do processamento dos presentes autos não se revela medida mais consentânea com os princípios da razoabilidade, economicidade e

³ ID=1094638.

⁴ ID=1096595.

⁵ ID=1117423.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

eficiência, porquanto não se vislumbra que o resultado prático de seu prosseguimento será superior aos custos envolvidos na sua continuidade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Julgar extinto o processo, sem análise de mérito**, por falta de interesse de agir da Corte, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e no art. 79, §1º, do RITCERO, com o consequente arquivamento destes autos;

b. **Expedir alerta** ao gestor para que, quando do envio de futuros processos administrativos requisitados pela Corte de Contas, observem a ordem cronológica

7. Em sentido outro, o Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0265/2021-GPGMPC⁶, subscrito pelo douto Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se no seguinte sentido:

[...] o encaminhamento ora proposto – exame do mérito com o julgamento pela improcedência da representação – encontra-se em sintonia com o princípio da primazia da decisão de mérito, norma fundamental processual insculpida no art. 4º do Código de Processo Civil⁷, segundo a qual as partes têm direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, ainda que ela lhe seja desfavorável, pois a marcha processual destina-se, alfim, à resolução das questões de mérito, mostrando-se o arquivamento dos autos sem que o mérito seja resolvido, portanto, medida de exceção⁸.

Como decorrência lógica da improcedência das irregularidades ventiladas na exordial, não há que se falar, por óbvio, em concessão da medida de urgência vindicada.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** da representação, visto que preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, pelo **INDEFERIMENTO** da tutela inibitória vindicada, pois ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação, uma vez que se mostraram insubsistentes as irregularidades apontadas na peça inaugural, relativas ao Edital de Pregão Eletrônico n. 145/PMJ/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru.

É o Relatório.

VOTO

⁶ ID=1135766, pp. 281-299.

⁷ Também aplicável ao âmbito de controle externo perante essa Corte de Contas.

⁸ No âmbito do TCE/RO, como visto, a medida é cabível apenas quando presentes as condições do §1º do art. 79 da RITCE/RO c/c o §1º do art. 50 da LCE n. 154/1996, o que, contudo, não é o caso dos autos, conforme evidenciado.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Como se vê, cuida-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., noticiando possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico 145/PMJ/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru, visando a contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, para prestação de forma contínua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção (preventiva e corretiva) e para abastecimento de veículos através de sistema informatizado e integrado com tecnologia de cartão virtual.

9. De início, verifica-se que a Representação em referência preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual deve ser conhecida por este Tribunal de Contas.

10. O Ministério Público de Contas, após análise da documentação constante dos autos, concluiu que o arquivamento dos autos sem que o mérito seja resolvido, na forma proposta pela Unidade Especializada, é medida de exceção, sendo cabível apenas quando presentes as condições do § 1º do artigo 79 do RI-TCE/RO c/c o § 1º do artigo 50 da LCE 154/1996, o que não é o caso dos autos, motivo pelo, em razão de não restar configurada qualquer uma das irregularidades noticiadas, manifestou-se pela improcedência da Representação.

11. Em sede de preliminar, convém ressaltar, que não constam dos autos os pressupostos autorizadores para concessão da tutela antecipada, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, em razão da própria insubsistência das irregularidades apontadas pela Representante, como se verá a seguir.

12. Pois bem. No presente caso, nota-se que a Representante sustenta que o subitem 18.21.1 do Termo de Referência estaria em flagrante restrição à competitividade. Veja-se o teor do item questionado:

18.21.1. Serão aceitos credenciados apenas de bandeiras oficiais, tais como Ipiranga, Shell, Petrobras, entre outras autorizadas pela ANP.

12.1. Segundo consta da inicial, “a exigência é totalmente alheia à atividade da administração pública, e nada mais é do que uma forma de a Administração interferir no livre comércio”, o que iria de encontro com o assegurado pelo artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

12.1.1. E que a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis, é competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), desta forma, se a referida agência autorizou a revenda de combustível por determinado posto, como poderia a Administração impedir a contratação do mesmo, pelo simples fato de não ser bandeirado ?

13. Sobre esse item, na mesma senda da Unidade Técnica e do MPC, não se vislumbra a existência de infringência legal na redação adotada pelo item 18.21.1 do edital em questão, uma vez que o texto impugnado acrescenta de forma expressa que seriam aceitas, além das bandeiras exemplificadas, outras autorizadas pela ANP, que tem dentre suas competências a promoção da regulação e da autorização das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, consoante dispõe o Decreto nº 2.455, de 14.01.1998:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Art. 4º À ANP compete:

[...] XV - **regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis**, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; (grifo nosso)

14. Com relação à fixação da cobrança de taxa de credenciamento à rede de estabelecimentos credenciados no percentual de até 1% (um por cento), a Representante alegou tratar-se de uma exigência ilegal e restritiva à competitividade, em razão da imposição limitar o poder de negociação das licitantes para com os estabelecimentos credenciados que compõem sua rede, invadindo o contrato que as mesmas possuem com terceiros, que sequer participam da licitação.

14.1. Como forma de robustecer a tese defendida, colacionou trechos de liminares concedidas pela Justiça dos Estados da Paraíba e Pernambuco, de Voto condutores de Acórdãos proferidos no TCE-SP e de Acórdão da Corte de Contas de Mato Grosso do Sul.

15. Realmente, como bem observado pelo Corpo Instrutivo, tanto a Unidade Especializada⁹ quanto o MPC¹⁰ já se manifestaram no sentido de que a limitação em questão constitui exigência ilegal, por representar interferência da administração pública nas relações privadas, cuja relação jurídica se encontra fora do âmbito jurídico contratual pactuado entre a administração e a gerenciadora.

15.1. Nesse rastro, ainda, transcreveu jurisprudência desta Corte, a saber: Acórdão AC1-TC 00231/21, Processo 3370/2019, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 23.04.2021; e Acórdão AC1-TC 00537/2021, Processo 1080/2021, Relator Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, j. 31.08.2021.

16. Todavia, dado que no presente caso, restou configurado que o apontamento trata-se de erro formal, pois os demais dispositivos ao longo do edital e do termo de referência não contemplaram a limitação da fixação da taxa de credenciamento, a exemplo dos itens 3.3 do edital e 5.2 do termo de referência, e tendo em conta que o critério de seleção da proposta mais vantajosa foi o de menor percentual de taxa de administração¹¹, concluiu a Unidade Especializada que não houvera qualquer prejuízo à disputa e, por consequência, à competitividade do certame, posicionamento este com o qual coaduno.

17. Ademais, o Corpo Instrutivo cuidou de verificar na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 145/PMJ/2021, constante no Portal Licitanet¹², que nas intenções de recursos contra a decisão que habilitou a empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., o presente ponto se quer fora objeto de questionamento.

18. Assim, considerando que a falha de natureza formal no procedimento licitatório não tem o condão de macular a sua higidez, e atentando que o erro foi devidamente esclarecido

⁹ Processos 1080/2021- TCER (ID=1039241), 2068/2020-TCER (ID=948515) e 1549/2020-TCER (ID=905672).

¹⁰ Parecer 34/2021-GPGMPC (Proc. 3370/2019 – ID=995032), Parecer 249/2020- GPGMPC (Proc. 2068/2020 – ID=963547) e Parecer 143/2021-GPETV (Proc. 1080/2021 – ID=1068671).

¹¹ ID=1110470, p. 153.

¹² <https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/28878>, acesso em 11 de janeiro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

pela Administração ainda na fase interna da licitação, descabida a concessão da medida de urgência reivindicada.

19. Por fim, em razão da análise de seletividade¹³ ter demonstrado a presença dos requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de Representação; por não haver a necessidade de qualquer medida de apuração adicional ou dilação probatória; e estando o processo apto a ser julgado no estágio em que se encontra, não há como aplicar, como propôs a Unidade Técnica, a exceção disposta no § 1º do artigo 79 do RI/TCE-RO, qual seja, o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

20. Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer 0265/2021-GPGMPC¹⁴, submeto à deliberação desta egrégia Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 05.340.639/0001-30, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A, ambos, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **indeferir** a tutela inibitória vindicada, pois ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, diante da insubsistência das irregularidades apontadas na peça inaugural, relativas ao Edital de Pregão Eletrônico 145/PMJ/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados, advogados e responsável, via DOeTCE, com a informação de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar o arquivamento dos autos ao Departamento da Segunda Câmara após a adoção das medidas de praxe.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 14 de março de 2022.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

¹³ ID=1094638.

¹⁴ ID=1135766.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GCFCs. VIII/VII.